



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 90\$;  
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série:	90\$	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 11:785** — Determina que os auditores militares territoriais e de marinha possam continuar no exercício dos seus cargos ainda quando promovidos a juizes de 2.ª instância.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 11:786** — Concede aos oficiais, sargentos e praças que não possam ser tratados no Hospital da Marinha, em harmonia com a informação da respectiva direcção, o direito ao pagamento, por conta do Estado, da sua hospitalização em qualquer hospital militar ou civil, ou ao pagamento do seu tratamento extra-hospitalar quando se verifique que o tratamento não possa ser feito em qualquer desses hospitais.

**Portaria n.º 4:648** — Autoriza a todas as corporações de pilotos a cobrança aos navios estrangeiros das verbas das tabelas A, B e C do regulamento geral dos serviços de pilotagem em es-cudos ao câmbio que ao tempo tiver sido oficialmente fixado para as alfândegas do País.

**Decreto n.º 11:787** — Determina que constitua receita destinada ao custeamento dos parques modelos e respectivas estações experimentais de ostricultura e conchicultura a percentagem de 60 por cento de exportação das ostras.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 108** (decreto) — Aprova o *modus vivendi* sobre mão de obra celebrado entre os governos das províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe, e assinado em Loanda em 28 de Abril de 1926.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 11:788** — Determina que as importâncias dos vencimentos e melhorias de quatro agentes de fiscalização do quadro especial colocados na Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa sejam transferidas para as correspondentes dotações destinadas ao pessoal daquela Direcção Geral.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

### Decreto n.º 11:785

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os auditores militares territoriais e de marinha podem continuar no exercício dos seus cargos ainda quando promovidos a juizes de 2.ª instância.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humbert da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

### Decreto n.º 11:786

Atendendo às dificuldades que por vezes se apressentam na aplicação do artigo 17.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, aos doentes que não podem ser tratados nos hospitais civis ou militares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 17.º Os oficiais, sargentos e praças que não possam ser tratados no Hospital da Marinha, em harmonia com a informação da respectiva direcção, têm direito ao pagamento, por conta do Estado, da sua hospitalização em qualquer hospital militar ou civil, ou ao pagamento do seu tratamento extra-hospitalar quando se verifique que o tratamento não pode ser feito em qualquer desses hospitais.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 5.ª Secção

#### Portaria n.º 4:648

Estabelecendo o decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925, que as taxas de pilotagem devidas pelos navios estrangeiros têm de ser calculadas em esterlino, ao câmbio par, e ponderando a sensível vantagem que para a rápida e regular execução daquele serviço resultará da faculdade das referidas taxas poderem ser satisfeitas em moeda nacional: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a todas as corporações de pilotos seja autorizada a cobrança aos navios estrangeiros das verbas das tabelas A, B e C do regulamento geral dos serviços de pilotagem em escudos ao câmbio que ao tempo tiver sido oficialmente fixado para as alfândegas do país, não sendo no emtanto permitido, uma vez adoptado este regime, deixar de segui-lo.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1926. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 11:787

Sendo a ostreicultura uma das indústrias que mais se tem desenvolvido nalguns países estrangeiros, com resultados muito apreciáveis;

Sendo Portugal um dos países com melhores condições para a cultura da ostra;

Tendo, por decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917, sido determinada a criação de parques modelos no sul do Tejo e no Algarve, determinação esta novamente estabelecida no decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, e à qual só em Junho de 1925 se começou a dar effectivação;

Estando já concluídas as instalações de três estações experimentais, absolutamente indispensáveis aos parques modelos, na Ilha do Montijo, na Ria de Alvor e na Ria de Faro;

Tornando-se, por isso, urgente estabelecer as receitas que auxiliem o custeamento dos parques modelos e respectivas estações experimentais;

Atendendo a que o artigo 53.º do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, estabeleceu, entre outras disposições, que seria consignada ao custeamento dos parques modelos uma percentagem, a determinar, dos direitos de exportação das ostras, pelo que exceder a média do produto desses direitos nos últimos cinco anos anteriores à publicação do mesmo decreto;

E atendendo a que é já bastante importante a expor-

tação de ostras para o estrangeiro, exportação que anteriormente a 1923 era quasi nula:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui receita destinada ao custeamento dos parques modelos e respectivas estações experimentais de ostreicultura e conchicultura a percentagem de 60 por cento dos direitos de exportação das ostras.

Art. 2.º A percentagem indicada no número anterior será pelas alfândegas mensalmente depositada na Caixa Geral de Depósitos, suas agências ou filiais, à ordem do conselho administrativo da comissão central de pescarias, e será por este conselho administrativo escriturada como receita dos parques modelos experimentais de ostreicultura e conchicultura.

§ único. As alfândegas quando fizerem os depósitos indicados neste artigo devem comunicá-lo ao conselho administrativo da comissão central de pescarias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repartição de Angola e S. Tomé

#### 3.ª Secção

#### Diploma legislativo colonial n.º 108

#### (Decreto)

Tendo sido submetido à apreciação do Govêrno o *modus vivendi* sobre mão de obra, celebrado entre os governos das províncias ultramarinas de Angola e S. Tomé e Príncipe, e assinado em Loanda em 28 de Abril de 1925;

Sendo da maior urgência prestar à província de S. Tomé e Príncipe o auxilio de mão de obra de que ela absolutamente carece para atingir, de novo, o grau de prosperidade que alcançou pelo esforço único dos colonos portugueses e que lhe assegurou o desempenho duma função importantíssima e imprescindível na economia nacional;

Devendo-se as colónias mútuo auxilio e constituindo cada uma delas uma parcela da indestrutível unidade nacional;

Considerando que o referido *modus vivendi* necessita de ser pôsto em execução de forma que não venha embaraçar a agricultura da colónia, que com êle se procura salvar, pela errada ou inconveniente interpretação que viesse a ser dada ao sentido de algumas das suas cláusulas, tanto em Angola, como em S. Tomé e Príncipe:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias e em harmonia com o n.º 2.º da secção 1.ª da base 5.ª das Bases Orgánicas da Adminis-